

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (31/03/2023 A 12/04/2023)	3
1) <i>Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)</i>	3
2) <i>Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)</i>	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (24/03/2023 A 31/03/2023)	5
1) <i>Local de recolhimento do ISS em caso e serviços de planos de medicina e convênios (ADPF 499 e ADIs 5835 e 5862)</i>	5
2) <i>Exclusão dos valores de Reintegra das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (AgInt no RE 1383723)</i>	6
3) <i>Inconstitucionalidade da exclusão de contribuintes do Refis com base na tese de "parcelas ínfimas" (ADC 77)</i>	7

Informativo STJ

No STJ, não foram localizados julgamentos tributários relevantes para a semana de 31/03 a 07/04.

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (31/03/2023 a 12/04/2023)

1) Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerentes: CNS e Consif

Status:



O relator apresentou voto para dar parcial provimento aos embargos a fim de modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia apenas a partir do próximo exercício financeiro.

Exaurido o prazo da modulação sem que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, **reconheceu o relator o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.**

Votou, também, para excluir do âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Acompanharam o relator, até o momento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli apresentou voto parcialmente divergente, a fim de acolher os aclaratórios para propor, a título de modulação de efeitos, que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração.

Para o Ministro, devem ser ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do mérito, caso os sujeitos passivos partes dessas ações optem ou já tenham optado por não destacar e recolher o ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tal como a sistemática anterior permitia.

De outro lado, Toffoli acompanhou o Ministro Relator em relação ao reconhecimento do direito de os contribuintes não estornarem o crédito de ICMS concernente às operações anteriores.

Por fim, **resguardou aos legitimados a possibilidade de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão na hipótese de o prazo de modulação transcorrer sem a edição de lei complementar federal.**

Nesses termos, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques.

Detalhamento: Trata-se de embargos de declaração, nos quais se requer a modulação de efeitos, em face do acórdão que julgou improcedente a ação do Estado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular.

Nos aclaratórios, pleiteia-se pelo provimento do recurso para:

- (i)** conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento; e
- (ii)** esclarecer a amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo-se a norma seja no ordenamento jurídico, dada sua relevância e compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada, apenas, a sua incidência em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por meio da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

[Voltar para o sumário](#)

2) Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Status:



O relator apresentou voto para julgar parcialmente procedente a arguição, de modo a determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, alicerçada nos autos do EREsp 435.835/SC e concernente ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.

Detalhamento: A arguição tem por objetivo discutir o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo inconstitucional: se é a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade (entendimento consagrado pelo STJ no REsp 44.221/PR), ou a partir da data em que se considera extinto o crédito tributário (entendimento consagrado pelo STJ no EREsp 435.835/SC).

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (24/03/2023 a 31/03/2023)

1) Local de recolhimento do ISS em caso e serviços de planos de medicina e convênios (ADPF 499 e ADIs 5835 e 5862)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: CNS e Consif

Status:



O relator apresentou voto para dar parcial provimento às ações, sob o entendimento de que há um potencial conflito fiscal diante das dúvidas geradas pelas normas impugnadas, considerando inconstitucional a alteração do local onde o imposto será devido.

Segundo o Relator as normas impugnadas instauram um estado de insegurança, a qual coloca em risco a estabilidade de mais de cinco mil municípios.

Na outra parte da ação, o Relator entendeu que houve a perda de objeto, já que a Lei Complementar 175/2020 revogou a previsão do ISSQN ser devido no domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*). Portanto,

restabeleceu-se a sistemática de tributação no local do estabelecimento do prestador.

O relator foi acompanhado, até o momento, pelos Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Dias Toffoli.

Detalhamento: A arguição (ADPF) foi proposta com o objetivo de afastar os efeitos da Lei Complementar 116/03 (a qual regula diretrizes gerais sobre o ISS), a fim de que o local de recolhimento do ISS seja o Município em que se encontra o estabelecimento da prestadora, e não o do tomador ("cliente"), dos serviços de: **(i)** planos de medicina de grupo ou individual e convênios.

Defende a autora que o Município que deverá ser titular da pretensão tributária relativa ao ISS é aquele no qual está localizada a materialidade da prestação de serviços de planos de saúde suplementar, que não se confunde com a prestação de serviços dos médicos aos beneficiários.

Além disso, argumenta que tal norma aumenta os custos com milhares de obrigações acessórias tributárias, uma vez que as empresas terão de se relacionar com todos os fiscos municipais onde existem tomadores de serviços.

Já as ADIs se insurgem contra a mesma previsão legal acerca do local de incidência, porém no tocante aos serviços de **(i)** planos de medicina de grupo ou individual **(ii)** administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente **(iii)** de administração de consórcios **(iv)** administração de cartão de crédito ou débito e congêneres **(v)** arrendamento mercantil.

[Voltar para o sumário](#)

2) Exclusão dos valores de Reintegra das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (AgInt no RE 1383723)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Medabil Soluções Construtivas S/A

Status:



O relator apresentou voto para negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que o Tribunal de origem fundamentou o seu entendimento em julgados do STJ, bem assim na Lei 12.546/2011 (que instituiu o Reintegra), para decidir que, até a edição da MP 651/2014, os créditos recebidos em razão do Reintegra não poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Segundo o Relator, rever tal entendimento demandaria que o STF interpretasse matéria infraconstitucional, o que é lhe vedado.

O Relator foi acompanhado, até o momento, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Detalhamento: O recurso do contribuinte pleiteia, se superado o óbice processual que veda ao STF a análise de matéria infraconstitucional, o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins os créditos

recebidos a título de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA).

Para afastar ditos óbices, o contribuinte argumenta que a discussão trata também da natureza ressarcitória do REINTEGRA, ou seja, se seria possível a tributação ou se esta viola os conceitos constitucionais de renda e receita.

No mérito, então, defende que os valores do REINTEGRA não podem ser tributados como se configurassem um aumento de capital, um lucro do exportador ou uma receita. Isto porque, na verdade, esse valor apenas recompõe o patrimônio do contribuinte exportador que foi excessivamente onerado pelos valores tributários residuais.

[Voltar para o sumário](#)

3) Inconstitucionalidade da exclusão de contribuintes do Refis com base na tese de "parcelas ínfimas" (ADC 77)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Status:



O relator concedeu a cautelar pleiteada para vedar a exclusão de contribuintes do Refis com base na tese de "parcelas ínfimas".

O Ministro também determinou a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

A decisão cautelar será, em seguida, submetida a julgamento virtual pelo Plenário do STF para referendá-la ou não.

Detalhamento: A ação visa a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – "REFIS I".

A Autora requer que não seja possível a exclusão de contribuintes do REFIS I por fundamento em situação de "parcelas ínfimas ou impagáveis".

Defende que tal exclusão, feita com fundamento no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/13, atinge os direitos de propriedade e de liberdade dos contribuintes, uma vez que se trata de ampliação discricionária do montante devido no Programa, a qual limita o exercício da atividade econômica, inviabilizando por completo o prosseguimento das empresas.

[Voltar para o sumário](#)